

02/02/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 90.178 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA
IMPTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tipicidade. Caracterização. São típicas as condutas de possuir, ter em depósito, manter sob guarda e ocultar arma de fogo de uso restrito.

2. INQUÉRITO POLICIAL. Denúncia anônima. Irrelevância. Procedimento instaurado a partir da prisão em flagrante. Ordem indeferida. Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CEZAR PELUSO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



02/02/2010**SEGUNDA TURMA****HABEAS CORPUS 90.178 RIO DE JANEIRO**

RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA
IMPTE.(S)	: JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, unanimemente, lhe denegou o **HC n° 55.542**.

O juízo da Vara Única da comarca de Guapimirim/RJ nos autos da Ação Penal n° 2004.073.001194-7, condenou o paciente, pela prática dos crimes descritos nos art. 288, parágrafo único, do Código Penal, e 16, *caput*, e parágrafo único, inc. III, da Lei n° 10.826/03, c.c. art. 69, do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa, concomitantemente, impetrou *habeas corpus* e interpôs apelação para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.



HC 90.178 / RJ

Diante da denegação da ordem de *habeas corpus*, em julgamento realizado no dia 26.04.2005, a defesa ingressou, em 10.03.2006, com pedido de *writ* no Superior Tribunal de Justiça, lá registrado sob o nº 55.542. A Quinta Turma denegou a ordem em sessão de julgamento realizada em 20.06.2006. O acórdão, ato aqui reputado configurador de constrangimento ilegal, está assim ementado:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FORMAÇÃO E QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E DE INSUFICIÊNCIA E PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM.

1. O *habeas corpus* somente pode substituir o recurso de apelação ou ser apreciada conjuntamente com a interposição deste, quando versar exclusivamente sobre matéria de direito que não demande apreciação probatória, o que na hipótese não ocorre.

2. A apreciação das teses defensivas apresentadas, na forma que foram colocadas na impetração, demandaria ampla dilação probatória dos fatos e exame acurado das provas coligidas nos autos da ação penal, sendo próprias para serem dirimidas no âmbito da apelação.

3. Afigura-se, pois, incabível a apreciação da pretensão ora formulada na estreita via do *habeas corpus*, a qual não comporta o deslinde de questões que demandem aprofundado exame e valoração do conjunto de fatos e provas.

4. Ordem denegada.” (fl. 305).

Sustenta o impetrante a ausência de fundamentação da condenação do paciente pelos crimes descritos no art. 16, *caput*, e parágrafo único, inc. III, da Lei nº 10.826/2003 e nulidade da ação penal, porque estaria

HC 90.178 / RJ

baseada em prova ilícita. Requer, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, seja declarada nula a ação penal (fl. 32).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177-178). Foram requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Superior Tribunal de Justiça, que as prestaram (fls. 185 e 302, respectivamente).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido *writ*, ou, alternativamente, pela denegação da ordem (fls. 311-317).

É o relatório.

HC 90.178 / RJ

VOI O

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Não assiste razão ao impetrante.

Sustenta a atipicidade da conduta do paciente pelos crimes do art. 16, *caput*, e parágrafo único, inc. III, da Lei nº 10.826/2003, pois, a despeito de a denúncia afirmar que cabia ao paciente a função de fornecer as armas para a empreitada criminosa, a sentença não teria logrado descrever tal conduta, pelo que seria deficiente sua fundamentação.

A alegação é manifestamente improcedente.

É que, posto a denúncia contenha menção superficial à suposta função do paciente na quadrilha, a única conduta delitiva ali descrita – e efetivamente imputada ao paciente – é a seguinte:

“no dia 01 de novembro de 2004, por volta das 05h30, no Sítio Recanto do Baby, localizado na Estrada Paraíso nº 26, Barreira, em Guapimirim, o ora denunciado, em comunhão de desígnios criminosos com os demais denunciados, também possuía, tinha em depósito, mantinha sob sua guarda e ocultava, sem autorização e em desacordo com determinação legal, diversas armas de fogo de uso restrito e proibido, grande quantidade de munição e dois artefatos explosivos, materiais estes descritos nos itens 04, 05, 15 a 45 e 53 e 54 do auto de apreensão e apresentação de fls. 38/41 dos autos” (fl. 133)

Dessa forma, tendo em vista que somente as condutas de “possuir”, “ter em depósito”, “manter sob sua guarda” e “ocultar” foram descritas na denúncia e objeto da condenação, não há falar em ausência de

HC 90.178 / RJ

fundamentação com relação à de “fornecer”, que, em momento algum, foi atribuída ao paciente.

2. Quanto à alegação de nulidade do inquérito policial, e, assim, da ação penal, porque se teria esta fundado em prova ilícita, tampouco assiste razão ao impetrante.

Não se trata, aqui, de instauração de inquérito policial ou judicial com base exclusiva em denúncia anônima, hipótese em que a Corte já se posicionou pela nulidade do processo (cf. **INQ nº 1.957**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 11/11/2006). Na verdade, a autoridade policial tomou conhecimento da prática dos delitos por meio de denúncia anônima, mas o inquérito policial só foi instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados. A legalidade de tal procedimento já foi proclamada pelo Tribunal, mormente em se tratando de ação penal pública incondicionada (**HC 74.195**, Rel. Min. **SIDNEY SANCHES**, DJ 13/09/1996; **RHC nº 86.082**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJe 22/08/2008).

Confira-se, a respeito, o magistério de **GUILHERME DE SOUZA**

NUCCI:

“Não nos esqueçamos que a autoridade policial pode investigar algo de ofício e, para tanto, caso receba uma comunicação não identificada, relatando a ocorrência de um delito de ação pública incondicionada, pode dar início à investigação e, com mínimos elementos em mãos, instaura o inquérito. Embora não se tenha configurado uma autêntica *delatio criminis*, do mesmo modo o fato pode ser averiguado. Vale mencionar o ensinamento de Maurício Henrique Guimarães Pereira: ‘O nosso particular entendimento é de que, em sede de comunicação anônima ou apócrifa de crime, a própria lei concilia os interesses da administração da justiça e da

HC 90.178 / RJ

honra subjetiva do denunciado, que não os bens jurídicos tutelados no crime de denunciação caluniosa, com o princípio da obrigatoriedade, que é comum a ambas as fases da persecução penal, ao dispor que 'qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial', mas, esta, somente após verificar 'a procedência das informações', por força da vedação constitucional, mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º [CPP]'. Acrescenta o autor que a investigação de uma denúncia realizada anonimamente deve ser feita em absoluto sigilo, até que se descubra elementos de veracidade, o que permitirá, então, a instauração, de ofício, do inquérito policial, como se a comunicação apócrifa não tivesse ocorrido (Habeas corpus e polícia judiciária, p. 203-205)." (NUCCI, **Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo, RT: 2007, 6ª ed., pp. 77-78).

Inexiste, pois, nulidade por declarar.

3. Ante o exposto, **denego a ordem**.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 90.178

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

PACTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA

IMPTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIÚMA

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

COATOR(A/S) (ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Denegada a ordem. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 02.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador